



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, portador da carteira de identidade nº. 1778935-4, expedida pela SSP/AM, e do Título Eleitoral nº 0233 9354 2283, Seção 777, Zona 002, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302- 68, domiciliado à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus–AM, CEP: 69027-020, e-mail: [ver.rodrioguedes@cmm.am.gov.br](mailto:ver.rodrioguedes@cmm.am.gov.br), comparece à presença de Vossa Senhoria para apresentar:

### **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO**

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ n. 04.503.504/0001-85, na pessoa do seu Presidente, **DAVID VALENTE REIS**, Vereador da Cidade de Manaus, com endereço funcional à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 31, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus–AM, CEP: 69027-020, e-mail: [david.reis@cmm.am.gov.br](mailto:david.reis@cmm.am.gov.br), em razão de irregular dispensa de licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

#### **I - DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Manaus, por meio do processo administrativo n. 2025.10000.10718.0.0000051, realizou a contratação da empresa LS Serviços de Organização de Eventos Ltda, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme Despacho publicado no Diário Oficial no dia 21 de janeiro de 2025:

**DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Processo:** n. 2025.10000.10718.0.0000051

**Interessados:** Câmara Municipal de Manaus / LS Serviços de Organização de Eventos Ltda.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo n. 2025.10000.10718.0.0000051;

**RESOLVE:**

**I – DISPENSAR** a Licitação para contratação emergencial da empresa LS Serviços de Organização de Eventos Ltda, para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, executados de forma contínua nas áreas internas, externas e esquadrias visando atender as necessidades da demanda deste prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 1.541.102,54 (Um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

À CONSIDERAÇÃO do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manaus, solicitando RATIFICAÇÃO.

Manaus, 21 de janeiro de 2025.

**ELANE DE SOUZA ALVES**

Diretora Geral

**RATIFICO** a decisão supra, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com as disposições citadas.

Manaus, 21 de janeiro de 2025.

**DAVID VALENTE REIS**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

ASSINADO POR CERTIFICADO DIGITAL POR ELANE DE SOUZA ALVES - DIRETOR(A) EM 21/01/2025 15:01:08

Alega o Presidente que a dispensa de licitação, **no valor de R\$ 1.541.102,54**, se deu em razão da iminência do encerramento do contrato com a empresa responsável pelos serviços de limpeza, o que justificaria a contratação emergencial. Contudo, observa-se que não houve tentativa de prorrogação do contrato anterior. O contrato com a empresa prestadora de serviços de limpeza estava prestes a ser encerrado, mas não houve qualquer tentativa por parte da Administração de negociar a prorrogação do contrato vigente.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas, permite a prorrogação de contratos administrativos em determinadas condições, o que não foi sequer cogitado pelo Presidente da Câmara, que optou pela dispensa de licitação sem considerar essa possibilidade. Além disso, situação que o Presidente alega ser emergencial não preenche os requisitos legais da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração inequívoca da urgência e da necessidade de contratação direta. A iminência do encerramento do



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



contrato, por si só, não configura uma emergência legítima, já que a situação era de conhecimento da Administração há tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório.

Noutro giro, a empresa, que já foi contratada para realizar o mesmo serviço no último mandato do atual presidente da Câmara Representado, realiza diversos outros tipos de atividade, como comércio de combustíveis, o que representa um indício de favorecimento.

JORNAL DIGITAL

Acesse nosso canal no

**emtempo**

f i X

A LS Serviços de Organização de Eventos Ltda., que tem como atividade principal o comércio de combustíveis, está registrada na Receita Federal como o Posto V8 Express, localizado na Avenida Ephigênio Salles, Zona centro-sul de Manaus.

A nota da CMM também revelou que a empresa LS Serviços tem um histórico de prestação de serviços à Câmara Municipal de Manaus entre 2018 e 2023. Isso indica que a empresa já havia trabalhado na gestão anterior de David Reis.

Para se defender das críticas sobre a contratação de uma empresa especializada no comércio de combustíveis, a CMM esclareceu que, na verdade, "trata-se de uma empresa especializada em serviços de limpeza, atendendo às necessidades da Câmara".

Todos os indícios apontam para um proposital descumprimento da lei com interesses escusos de favorecimento de licitante, bem como dano ao erário e interesse públicos. Por esse motivo, é imprescindível a atuação desta Colenda Corte de Contas para garantir a aplicação da Lei.

## II - DO DIREITO

### II.1. DA ILEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que a dispensa de licitação é uma exceção e deve ser aplicada apenas em situações específicas e devidamente justificadas. O artigo 75 da referida Lei, usada como fundamento pelo Representado, enumera as hipóteses que autorizam a dispensa de licitação, sendo a situação de emergência uma das exceções previstas, conforme inciso VIII do citado artigo:

Art. 75. É dispensável a Licitação:

**VIII. nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou

calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

No entanto, a Administração Pública deve observar rigorosamente os requisitos legais para a dispensa, o que não ocorreu no caso em questão. A contratação direta alegada como emergencial deveria ser precedida de um estudo técnico que comprovasse a situação de emergência, conforme o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. A simples proximidade do término do contrato anterior não configura emergência, uma vez que a Administração tinha tempo hábil para proceder à licitação ou, pelo menos, negociar a prorrogação do contrato existente:

Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O processo em questão não contém tal justificativa adequada, deixando de demonstrar a necessidade e conveniência da contratação direta, e tampouco apresenta o devido relatório que comprove a escolha vantajosa para o erário, violando a legislação aplicável:

Além disso, a partir de uma interpretação teleológica, é possível a interpretação de que a dispensa de licitação por emergência não pode ser pautada no caso em que a urgência é atribuível à própria negligência ou desinteresse da Administração. Nesse caso, o Presidente da Câmara, ao deixar de negociar a prorrogação do contrato vigente e ao não tomar as providências necessárias para a realização de uma licitação, demonstrou descuido e falta de diligência, contrariando o que exige a legislação.

## II.2. DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Além da ilegalidade específica da dispensa de licitação, a conduta do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus também viola princípios fundamentais do direito administrativo, como os previstos tanto no art. 37, caput, da Constituição da República, como no art. 5º da Nova Lei de Licitações, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante da flagrante irregularidade, é imprescindível que o Tribunal de Contas instaure um processo de responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com base no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, que trata da responsabilização de gestores por atos administrativos ilegais:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### **III - DA SUSPENSÃO CAUTELAR**

Em vista das irregularidades acima demonstradas, perpetradas no bojo da Dispensa de n. 2025.10000.10718.0.0000051 promovida pela Câmara Municipal de Manaus, imprescindível que, nos termos do art. 5º, XIX do Regimento Interno deste Tribunal, Vossa Excelência conceda medida cautelar de suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência para evitar danos ao Erário, ante uma contratação ilegítima e antieconômica:

Art. 5. o Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Por esse motivo, requer a suspensão cautelar da referida contratação.

### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A **suspensão cautelar da contratação direta** realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a imediata paralisação dos efeitos do contrato em questão até o julgamento final da presente representação.
2. A **apuração da irregularidade** na dispensa de licitação, com a análise detalhada das justificativas e da inexistência de emergência real, conforme as disposições legais da Lei nº 14.133/2021.
3. A **responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus**, com a aplicação das sanções previstas pela legislação aplicável, incluindo a possibilidade de ressarcimento ao erário, conforme Lei nº 14.133/2021.
4. Caso seja constatada a irregularidade, que seja determinada a **anulação da contratação e a realização de procedimento licitatório** conforme as normas legais, a fim de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência.



**RODRIGO GUEDES**

Vereador – PROGRESSISTAS

Manaus, 27 de janeiro de 2025.